



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-00-5-RO

RECORRENTE: NOVA ERA SILICON S.A.
RECORRIDO: ROGÉRIO ROBSON DA SILVA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. A concessão de aposentadoria especial pelo INSS não extingue, automaticamente, o contrato de trabalho. A condição imposta pelo Órgão Previdenciário para que o beneficiário continue recebendo a aposentadoria, isto é, deixar de trabalhar nas mesmas condições especiais anteriores, não interfere, necessariamente, na relação de emprego entre obreiro e empresa, por se tratarem de relações jurídicas distintas. A continuação na mesma função é faculdade do empregado, assim como a sua demissão é faculdade do empregador. Dessa forma, o rompimento imotivado do contrato após a concessão do benefício social, no caso *sub judice*, com emissão do TRCT e pagamento de aviso prévio, gera direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, **NOVA ERA SILICON S.A.**, e, como Recorrido, **ROGÉRIO ROBSON DA SILVA**.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho, em exercício na 1^a Vara do Trabalho de João Monlevade, através da r. sentença de f. 118/121, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recorre a reclamada, f. 122/126-v, requerendo a reforma da v. decisão para que seja afastada a condenação quanto à multa de 40% do FGTS.

Contrarrazões apresentadas às f. 132/139, com pedido preliminar.

Dispensado o Parecer Ministerial na forma prevista no art. 82, II, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-03-00-5-RO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ARTIGO 557 DO CPC (SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES)

Alega o reclamante que o conhecimento das pretensões recursais encontra óbice no art. 557 do CPC, tendo em vista tratar-se de tese oposta à jurisprudência pacificada dos tribunais.

Sem razão, no entanto, na medida em que a matéria é controversa neste E. Tribunal. Ademais, as decisões referidas em contrarrazões, quais sejam, ADI 1721 e 1770, bem como a OJ 361 da SDI-1 do TST tratam de aposentadoria espontânea, sendo o presente caso referente à aposentadoria especial. Assim, a aplicação de tais entendimentos à hipótese vertente requer uma análise mais atenta.

Rejeito.

Satisfetos, portanto, os pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PELO INSS – RUPTURA CONTRATUAL – MULTA DE 40% DO FGTS

É incontrovertido nos autos que o autor requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, a qual lhe foi concedida em 11/03/2013. Assim informam os documentos de f. 19/23 e 61.

Dante de tal fato, o contrato de trabalho encerrou-se no dia 02/04/2013, conforme TRCT de f. 13/14. A controvérsia cinge-se à modalidade de ruptura contratual, alegando o autor que foi demitido sem justa causa, motivo pelo qual faz jus à multa de 40% do FGTS, e a empresa afirmando que a ruptura ocorreu em virtude da concessão de aposentadoria especial ao obreiro, a qual parte de ato unilateral do autor, isto é, a partir do requerimento do benefício, visto inexistir imposição legal para que o autor seja inserido em outra função na ré.

Neste caso, tenho que a razão está com o reclamante, como muito bem definido na origem.

Concedida a aposentadoria especial ao autor, este tem a opção de se desligar ou não do emprego, para preservar ou cessar, respectivamente, o pagamento do benefício previdenciário, conforme se extrai dos artigos 57, caput e parágrafo oitavo, e 46, da Lei n. 8.213/91:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-00-5-RO

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (grifei)

O artigo 69 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.123 de 2013, em consonância com os dispositivos legais acima transcritos, assim dispõe:

“Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-00-5-RO

emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado." (grifei)

A concessão da aposentadoria especial gera uma relação jurídica entre o INSS e o beneficiado, na qual se exige do empregado que não mais trabalhe nas condições especiais que ensejaram a sua aposentadoria, sob pena de perder o benefício. Esta relação, no entanto, não se confunde com a relação trabalhista havida entre o obreiro e a empresa onde porventura exerça suas atividades. Ou seja, o fato de que o reclamante tenha que parar de trabalhar para fazer jus ao benefício previdenciário não resulta na extinção automática da sua relação de emprego, por se tratarem, como visto, de relações distintas, cabendo ao autor arcar com o ônus de perder o benefício previdenciário, caso permaneça trabalhando na mesma situação de antes.

A situação em muito se assemelha ao caso de aposentadoria voluntária, a qual tampouco extingue, automaticamente, a relação de emprego do aposentado espontâneo, conforme restou decidido no julgamento do E. STF na ADI 1721-3/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, cuja ementa peço vênia para transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "*relevância e urgência*" dessa espécie de ato normativo.

2. Os *valores sociais do trabalho* constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da *Ordem Econômica*, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os *ditames da justiça social*, e, por um dos seus princípios, a busca do *pleno emprego* (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a *Ordem Social* (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-00-5-RO

objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerce o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (grifei)

Como muito bem fundamentado, naquela oportunidade, pelo Exmo. Ministro Relator Carlos Ayres Britto, até mesmo no caso de aposentadoria compulsória, por idade, que pode ser requerida pela própria empresa, o empregado fará jus à indenização fundiária, conforme o disposto no art. 51 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, ademais, indica o TRCT de f. 13/14, item 22 – “Causa do Afastamento” –, que houve despedida sem justa causa, pelo empregador, tendo sido pago ao autor, inclusive, o aviso prévio.

Em resumo, tratando-se a aposentadoria especial de opção a ser feita pelo empregado, não é possível entender que o empregador seja compelido a readaptar ou a dispensar sem justa causa o trabalhador, para gozo do benefício.

Lado outro, do mesmo modo que o requerimento e gozo da aposentadoria especial constituem uma faculdade do empregado, independentemente de consentimento do empregador, a dispensa sem justa causa regular é faculdade do empregador, não se tratando de obrigação ou decorrência lógica da concessão do benefício pelo INSS, a qual tampouco significa extinção contratual por ato unilateral do autor.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua OITAVA TURMA, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; rejeitou a preliminar suscitada em contrarrazões; no



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-01196-2013-064-00-5-RO

mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2014.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Juiz Relator Convocado